



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DOS DIRECTORES DA RÁDIO SANTIAGO E DO DESPORTIVO DE GUIMARÃES CONTRA A RÁDIO FUNDAÇÃO

(Aprovada na reunião plenária de 9.MAR.2000)

I - FACTOS

I.1 - Em 16 de Fevereiro último, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa conjunta de dois órgãos de informação - a Rádio Santiago e o Desportivo de Guimarães, ambos sediados nesta cidade -, por alegado desrespeito do direito de resposta.

Invocam os respectivos directores, na telecópia que dizem ter enviado à Rádio Fundação - a visada na presente queixa -, que o presidente do Vitória de Guimarães, ali entrevistado em 19 de Janeiro do corrente ano, se lhes terá referido com "afirmações atentatórias das pessoas citadas". E continuam:

Em face do exposto e ao abrigo do disposto no artigo 24º da Lei nº 2/97, solicitamos o direito de resposta, o qual, como v. Exa. sabe, não nos poderá ser negado. Ficamos a aguardar a resposta de v. Exa., a qual deverá também contemplar a natureza do sistema audio em que pretende que seja registada a aludida resposta.

I.2 - No documento contendo a queixa propriamente dita, aduz-se ainda que "até à presente data não obtivemos qualquer notícia da parte da Rádio Fundação, ou seja: não nos foi ainda comunicado como e quando poderemos exercer esse direito legal". E conclui-se, com a solicitação das providências que a AACS "julgar adequadas para pôr termo a esta forma de estar na comunicação social" (...).

I.3 - Ouvida a Rádio Fundação, por ofício com data de 18 de Fevereiro, para "ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto", para informar, no prazo de três dias, o que tivesse por conveniente, juntando o registo magnético da emissão em causa, veio aquela inteirar a AACS, apenas em 2 de Março, de que

(...) não podemos dar cumprimento ao solicitado em virtude de não termos conhecimento do referido fax que a Empresa Gráfica - Jornal Comércio de Guimarães diz ter enviado à Rádio Fundação. Assim, e aproveitando esta oportunidade, somos a lamentar que a referida empresa tente sistematicamente passar por vítima e prejudicada em imbrógios que a nós não dizem respeito; e mais lamentável é a forma injuriosa e caluniosa como essa empresa nos tem apontado a V. Exªs., denegando o bom nome e prestígio desta Estação Emissora.

Somos conhecedores da lei que consagra o direito de resposta e, como tal, sempre foi nossa pretensão cumprir as referidas reclamações mas, porque já passaram 30 dias, não nos é possível enviar "cassette audio".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II - ANÁLISE

II.1 - A matéria versada na presente queixa respeita a uma das atribuições confiadas à Alta Autoridade para a Comunicação Social, não só por via da sua Lei Orgânica (art.4º, alínea *i*, da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto), mas, também, por força do determinado no artigo 39º, nº1, da própria Constituição. Há, pois, que conhecer da questão suscitada.

II.2 - No seu âmago encontra-se, na óptica dos queixosos, a denegação do direito de resposta por eles intentado junto da Rádio Fundação. A ser assim, cumpriria a esta Alta Autoridade zelar pela efectiva observância das normas aplicáveis a tal instituto, verificados que estivessem os requisitos legais exigíveis aos seus potenciais titulares.

Estes têm, todavia, contra si três ordens de entraves, susceptíveis de se oporem à pretensão que formularam.

II.3 - Em primeiro lugar, a Rádio Fundação invoca desconhecimento da telecópia que lhe teria sido remetida pelos directores da Rádio Santiago e do Desportivo de Guimarães, o que não parece suprável, por estes, através da junção ao processo de mera fotocópia do fax em questão, contendo a respectiva nota de recepção.

De facto, a lei reguladora da actividade de radiodifusão sonora (Lei nº 87/88, de 30 de Julho, com as alterações nela introduzidas pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro), rodeia o direito de resposta de garantias de materialização do correspondente pedido, nomeadamente através da exigência de recurso a carta registada, com aviso de recepção (art.24º, nº2).

Mesmo reiterando aqui a interpretação flexível feita pela AACS deste imperativo legal, na esteira do preconizado pela sua directiva genérica de 28 de Junho de 1995 - que dispensa o aviso de recepção sempre que esta, e a respectiva data, não estejam em dúvida -, forçoso é concluir pela insuficiência da prova feita, quando confrontada às alegações contrárias da Rádio Fundação.

Repare-se que, no âmbito forense, as medidas tomadas pelo legislador para facilitar a prática dos actos processuais (Decreto-Lei nº 28/92, de 27 de Fevereiro) não foram além da admissão do valor probatório da telecópia em três situações precisas: a transmissão de mensagens entre serviços públicos, a utilização do serviço público de fax e o recurso a equipamento de telecópia dos advogados e solicitadores, desde que devidamente certificados pelas respectivas Ordem e Câmara (arts. 1º e 2º).

Os elementos exibidos junto da AACS parecem, assim, escassos para eliminar a margem de risco que a sua aceitação sempre comportaria, por estar em

./.

12520



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

causa um factor essencial ao exercício do direito de resposta - a existência material do respectivo pedido.

II.4 - Em segundo lugar, importa ter presente que, de acordo com o preceituado na primeira parte do artigo 24º, nº2, da Lei da Rádio ("O texto da resposta ou da rectificação deve ser enviado à entidade emissora"), impendia sobre os respondentes o ónus de remeterem à Rádio Fundação, juntamente com a sua solicitação, também a exacta formulação em que se iria traduzir o exercício do direito de resposta, a fim de permitirem ao órgão de comunicação social visado a cabal análise do pedido, com observância dos termos e prazos contemplados na lei.

É certo que o nº1 do artigo 26º do mesmo diploma admite a hipótese de a resposta ser lida, quando requerido, pelo titular do direito ou seu representante legal - e não já por um locutor da estação emissora -, mas tal faculdade não dispensa o interessado de proceder à remessa do texto que pretende ver difundido, independentemente de lançar mão da possibilidade que os preceitos aplicáveis lhe abrem, em matéria de locução.

Não cuidaram os queixosos, também aqui, de acautelar o respeito dos procedimentos fixados na Lei da Rádio, pelo que se pode concluir pela ausência, *in casu*, dos requisitos exigíveis ao correcto exercício do direito de resposta - isto, mesmo admitindo ser ultrapassável a reserva exposta no ponto anterior.

II.5 - Uma outra limitação se opõe, ainda, à pretensão dos queixosos: não estando conservado, pela estação emissora, o registo magnético da emissão alegadamente geradora do direito de resposta, a AACCS encontra-se materialmente impedida de apreciar a justeza do pedido correlativo, meaindo o alcance das referências ali feitas.

Releva, pois, para o efeito o argumento utilizado pela Rádio Fundação, segundo o qual estaria esgotado, no momento em que alega ter tido conhecimento da solicitação do direito de resposta, o prazo prescrito pela Lei nº 87/88 (30 dias, nos termos do seu artigo 46º) para conservar a gravação do programa emitido em 19 de Janeiro.

Ao invés, violou a mesma rádio as normas da Lei nº 43/98 atinentes aos prazos de contestação dos pedidos de acesso ao direito de resposta, por ter dado a conhecer a sua posição à AACCS muito depois dos 3 dias estabelecidos no artigo 7º, nº2, daquele diploma. O que deve ser objecto de uma chamada de atenção, por poder constituir contra-ordenação, face ao disposto no artigo 27º, nº2, da Lei da Rádio.

./.

12521



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III - CONCLUSÃO

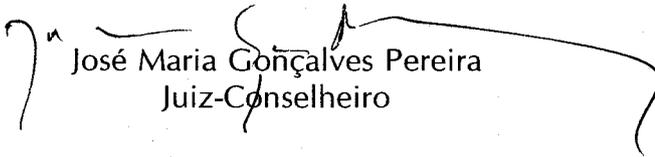
III.1 - Analisada uma queixa dos directores da Rádio Santiago e do Desportivo de Guimarães contra a Rádio Fundação, de 16 de Fevereiro, por alegada denegação do direito de resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não a considerar procedente, por não terem sido observadas, pelos queixosos, as regras processuais aplicáveis ao exercício de tal direito.

III.2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social chama, porém, a atenção da Rádio Fundação para a necessidade de observância dos prazos fixados pela lei para satisfação dos pedidos de esclarecimento da AACs, em matéria de direito de resposta - o que, no caso, não aconteceu.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Rui Assis Ferreira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 9 de Março de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

RAF/AM

12522